



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS

PROCESSO Nº 0113657-20.2012.815.2001.

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Relator** : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**1º Apelante** : Delmarques Silva Cazé e outros.

**Advogado** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim.

**2º Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogados** : Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo.

**3º Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan.

**Apelados** : Os mesmos.

---

**APELAÇÃO DA PBPREV. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONDENAÇÃO EM SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, quando inexistente necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido pela apelante.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES.**

**ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ENTE ESTATAL E AO REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES.**

- Encontrando-se em atividade os militares, a PBPREV não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- *“O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- Até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, revela-se ilegítimo o congelamento de adicionais e gratificações dos Policiais Militares, devendo as diferenças resultantes dos pagamentos a menor efetivados pelo Estado da Paraíba serem pagas aos respectivos servidores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a questão de ordem suscitada para retificar a certidão de julgamento do processo de n.º 85 da pauta do dia 12.05.2015 para, **não conhecer do recurso da PBPREV, reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV, rejeitar a prejudicial de mérito levantada pelo Estado da Paraíba, dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo do ente estatal e, por fim, negar provimento ao recurso dos autores**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas por **Delmarques Silva Cazé e outros**, pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 82/89) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “**Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa**”, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, os autores relatam que são Policiais Militares, encontrando-se em atividade. Afirmam que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustentam, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteiam a condenação dos promovidos à atualização da remuneração dos autores no sentido de que a parcela referente ao anuênio seja paga na proporção estipulada pela Lei nº 5.701/1993, requerendo o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada pelo **Estado da Paraíba** (fls. 62/70), defendendo a prescrição de fundo de direito, a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares. Alega, ainda, que, visando extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também apresentou contestação (fls. 71/79), sustentando, preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, defendendo, em resumo, a inclusão, pela Lei Complementar nº 50/2003, dos militares na categoria de servidores públicos.

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 82/89), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar apenas o Estado da Paraíba no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional de tempo de serviço correspondente,*

*descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC”.*

Inconformados, os **autores** interpuseram apelação cível (fls. 91/105), insurgindo-se quanto ao reconhecimento da declarada licitude do congelamento a partir do advento da Lei nº 9.703/2012. Requereram, pois, “*o descongelamento e a atualização do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO POLICIAL MILITAR na razão de 1% do Soldo por cada ano de serviço prestado na Corporação, inclusive o também prestado como servidor civil, conforme o caso, nos exatos termos do art. 12, caput, da Lei 5.701/93, atualizando-os periodicamente sempre que houver variação no valor do SOLDO ou no tempo de serviço*” (fls. 105).

Também irresignada, a **PBPREV – Paraíba Previdência** aviou Recurso Apelatório (fls. 106/112), em cujas razões alega, em síntese, o equívoco na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal do apelado. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e conseqüente reforma do *decisum*.

O **Estado da Paraíba** interpôs Recurso Apelatório (fls. 115/128), alegando, em síntese, a prejudicial de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares. Sustenta a incidência da sucumbência recíproca. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Embora devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, segundo se infere da certidão de fls. 129v.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela prejudicial de prescrição. No mérito, opinou pelos prosseguimentos dos recursos, já que ausente interesse público a justificar a intervenção Ministerial.

**É o relatório.**

## VOTO.

*Ab initio*, tenho que o apelo da **PBPREV – Paraíba Previdência** não deve ser conhecido, porquanto se mostra manifestamente inadmissível, em razão da ausência de interesse recursal.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador **Nelson Nery Júnior**, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, não houve a condenação da **PBPREV – Paraíba Previdência** na sentença de primeiro grau, eis que acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autarquia recorrente em sede de contestação. Por oportuno, trago excerto da decisão:

*“Alega a promovida PBPrev que não possui legitimidade passiva na presente demanda, tendo em vista não compelir a ela o controle de pagamento de pessoal da ativa do Estado da Paraíba.  
Compulsando os autos, de fato, verifica-se que todos os autores são policiais da ativa, não cabendo á PBPrev pagamento destes servidores.  
Diante do exposto, ACOLHE-SE A PRELIMINAR”*  
(fls. 85)

*“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar apenas o Estado da Paraíba no pagamento(...).”* (fls. 88)

Logo, partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente, porquanto inexistente a necessidade de reforma da decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação nesse sentido.

É nessa perspectiva que esta Egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.*

*- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso.*

*- **O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.*** (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA POR CONSTITUINTE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HABILITATÓRIO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESRESPEITO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL QUE A PROPORCIONADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*- Considerando que a decisão agravada consistiu exatamente no deferimento de habilitação de novos advogados pelo autor, não mais poderia o causídico desconstituído substabelecer poderes a outro advogado para interpor o recurso em nome daquele que não é mais seu mandante, implicando tal situação o reconhecimento de ausência de instrumento de representação, exigido pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. **Tendo em vista que a decisão agravada atendeu a pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance de situação que lhe seja mais favorável.** - Cabe ao*

*relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB, Processo nº 07320110017305001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15/05/2012).*

Dessa forma, como se vê, **não merece ser conhecido o recurso** interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, ante a falta de interesse recursal.

Ultrapassada essa fase e, ainda, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço **do reexame necessário e do apelos interpostos pelos autores e pelo Estado da Paraíba**, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

#### **- Da preliminar de Ilegitimidade Passiva da PBPREV**

Como visto, em sede de contestação, alegou a **PBPREV** a sua ilegitimidade para figurar no feito.

No caso, verifica-se que os autores são militares que se encontram em atividade, razão pela qual carece, de fato, a autarquia estadual – que é a responsável por gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado – de legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda.

Assim, merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

#### **- Da Prejudicial de Mérito**

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de remuneração, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Em idêntica situação, confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

*“EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. - De acordo com a Súmula 85 do STJ, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E RETROATIVOS NÃO PAGOS. INGRESSO NO SERVIÇO MILITAR EM 2007. ANUËNIOS DEVIDOS NOS MOLDES DA LEI MILITAR (5.701/1993), NO PERÍODO DE 05 DE MARÇO DE 2007 ATÉ 2012. RESSALVADA A PRESCRIÇÃO. A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PAGAMENTO DEVIDO NESTES MOLDES. IMPLANTAÇÃO CONFORME ESTA LEI A PARTIR DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR”.*  
*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485932920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 07-10-2014).*

Isso posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

#### **- Do Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem. O objeto da demanda em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de



jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)  
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02*

*(dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Assim, não há como prosperar as alegações dos autores, que se insurgiram em face do reconhecimento pelo juízo *a quo* da licitude do congelamento a partir do advento da Lei nº 9.703/2012. Em verdade, como já consignado, tal congelamento deverá ocorrer não a partir da referida Lei, mas anteriormente, com a Medida Provisória nº 185/2012.

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em situação idêntica, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do**

*juízo do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00652508020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2014). (grifo nosso).*

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, condenando a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por fim, no que tange ao pleito da edibilidade recorrente relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, de igual forma, não merece prosperar. Com efeito, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o ente estatal.

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, ante a falta de interesse recursal, **RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da PBPREV, REJEITO** a prejudicial de prescrição do fundo do direito e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário** a ao **Apelo do Estado da Paraíba** apenas para estabelecer a data a partir qual deve ser observado o congelamento do adicional de Tempo de Serviço devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença. Quanto à **Apelação do promovente, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de

Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de maio de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**